

REGULAMENTO (CE) Nº 585/94 DA COMISSÃO**de 16 de Março de 1994****que sujeita as importações de determinados produtos da pesca ao respeito do preço de referência****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (²), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 22º,

Considerando que o nº 4 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê, designadamente, que, se o preço franco-fronteira de um determinado produto, importado de um país terceiro, for inferior ao preço de referência e se forem importadas quantidades significativas desse produto, as importações dos produtos constantes, nomeadamente, no anexo I, letra A, anexo IV, letra B, e anexo V podem ficar sujeitas à condição de o preço franco-fronteira ser, no mínimo, igual ao preço de referência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3191/82 da Comissão (³), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3474/85 (⁴), fixa as regras de aplicação do regime de referência no sector dos produtos da pesca, designadamente a determinação do preço franco-fronteira referido no nº 3 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3601/93 da Comissão (⁵), fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1994;

Considerando que, nos últimos meses de 1993, se verificou, no mercado comunitário, que os preços franco-fronteira de quantidades significativas de determinados produtos da pesca eram inferiores aos preços de referência

aplicáveis; que este facto pode comprometer as medidas de estabilização dos mercados comunitários; que esta situação se traduz em graves dificuldades económicas no sector da pesca e, atendendo às excepcionais circunstâncias actuais, exige a adopção de medidas imediatas; que, nestas condições, e a fim de evitar perturbações resultantes de ofertas a preços anormalmente baixos, é conveniente sujeitar as importações dos produtos em causa ao respeito do preço de referência, o que constitui a medida de protecção estritamente necessária para obviar a esta situação;

Considerando que, nos termos do nº 6, segundo parágrafo, do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, a Comissão pode adoptar a medida prevista no presente regulamento no intervalo entre as reuniões periódicas do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos da pesca constantes do anexo fica sujeita à condição de o preço franco-fronteira ser, no mínimo, igual ao preço de referência indicado no mesmo anexo.

2. O presente regulamento não é aplicável aos produtos congelados referidos no anexo em relação aos quais possa ser feita prova bastante perante as autoridades nacionais competentes de que estavam a ser encaminhados para o território da Comunidade à data da entrada em vigor do presente regulamento e desde que sejam introduzidos em livre prática, o mais tardar, em 8 de Abril de 1994.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 17 de Maio de 1994.

(¹) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

(²) JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1.

(³) JO nº L 338 de 30. 11. 1982, p. 13.

(⁴) JO nº L 333 de 11. 12. 1985, p. 16.

(⁵) JO nº L 330 de 30. 12. 1993, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1994.

Pela Comissão
Yannis PALEOKRASSAS
Membro da Comissão

ANEXO

1. Produtos frescos e refrigerados

Espécie	Tamanho (l)	Preços de referência (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça (l)		Peixe inteiro (l)	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i> ex 0302 50 10	1	926	874	669	514
	2	926	874	669	514
	3	874	720	514	412
	4	689	473	391	278
	5	484	278	288	185
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>) ex 0302 63 00	1	473	473	368	368
	2	473	473	368	368
	3	468	468	363	363
	4	378	273	200	147
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) ex 0302 62 00	1	660	586	513	440
	2	660	586	513	440
	3	564	476	396	271
	4	498	410	374	256
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i> ex 0302 69 65	1	2 812	2 643	2 221	2 052
	2	2 137	1 996	1 659	1 518
	3	2 109	1 968	1 631	1 490
	4	1 799	1 659	1 406	1 153
	5	1 687	1 546	1 321	1 068
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça		Sem cabeça	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>) ex 0302 69 81	1	1 343	970	3 452	2 685
	2	1 716	1 343	3 261	2 493
	3	1 716	1 343	3 069	2 302
	4	1 437	1 063	2 685	1 918
	5	821	448	1 918	1 151

(l) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

2. Produtos congelados

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
2. Bacalhau (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogace</i> e <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41 ex 0304 20 21 ex 0304 20 29 ex 0304 90 35 ex 0304 90 38 ex 0304 90 39 ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41, ex 0304 90 35, ex 0304 90 38, ex 0304 90 39	Inteiros :	
	— com ou sem cabeça	935
	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	2 032
	— placas industriais sem espinhas	2 348
	— filetes individuais com pele	2 224
	— filetes individuais sem pele	2 567
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	2 456
	Blocos aglomerados (recheio)	1 008
	Peças e outras carnes	1 188

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
2. Escamudos (<i>Pollachius virens</i>) ex 0303 73 00	Inteiros : — com ou sem cabeça	615
ex 0304 20 31	Filetes : — placas industriais com espinhas (« padrão ») — placas industriais sem espinhas — filetes individuais com pele — filetes individuais sem pele — blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 220 1 344 1 247 1 379 1 408
ex 0304 90 41	Blocos aglomerados (recheio)	673
ex 0303 73 00, ex 0304 90 41	Peças e outras carnes	809
3. Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>) ex 0303 72 00	Inteiros : — com ou sem cabeça	815
ex 0304 20 33	Filetes : — placas industriais com espinhas (« padrão ») — placas industriais sem espinhas — filetes individuais com pele — filetes individuais sem pele — blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 820 2 391 2 166 2 487 2 427
ex 0304 90 45	Blocos aglomerados (recheio)	805
ex 0303 72 00, ex 0304 90 45	Peças e outras carnes	952
4. Pescadas (<i>Merluccius spp.</i>) ex 0303 78 10	Inteiros : — com ou sem cabeça	771
ex 0304 20 57	Filetes : — placas industriais com espinhas (« padrão ») — placas industriais sem espinhas — filetes individuais com pele — filetes individuais sem pele — blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 036 1 220 1 055 1 132 1 197
ex 0304 90 47	Blocos aglomerados (recheio)	777
ex 0303 78 10 ex 0304 90 47	Peças e outras carnes	1 023
5. Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) ex 0304 20 85	Filetes : — placas industriais com espinhas (« padrão ») — placas industriais sem espinhas	933 1 086